



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-D DA LEI 9.613/98 QUE TRATA
DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO POR CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Juazeiro do Norte
2018

FRANCISCO WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-D DA LEI 9.613/98 QUE TRATA
DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO POR CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof^o José Boaventura Filho

Juazeiro do Norte
2018

FRANCISCO WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-D DA LEI 9.613/98 QUE TRATA
DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO POR CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.
Orientador: Prof^o José Boaventura Filho

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) José Boaventura Filho

Prof.(a) Esp. André Jorge Rocha Almeida

Prof.(a) Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Dedico este trabalho à minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram a esperança e força para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Sou grato primeiramente a DEUS que com toda a sua misericórdia me permitiu percorrer todo esse caminho para que eu chegasse até aqui, me transmitindo fé, serenidade e me mantendo sempre focado no meu objetivo, de forma que eu jamais pensasse em desistir.

Agradeço à minha mãe, *Vera Lúcia*, que sempre esteve ao meu lado, sempre me auxiliando, me dando forças e orando para que nunca desistisse, e foi a minha maior incentivadora. Ao meu pai *Wellington* que sempre batalhou para que eu jamais me desmotivasse e seguisse sempre com foco no meu maior sonho. Às minhas irmãs *Ingrid e Késsia* e ao meu irmão *Wesley* que sempre acreditaram no meu sonho e me deram forças para seguir batalhando todos os dias.

Agradeço aos meus Avós, aos meus tios e tias, aos meus primos e primas, e a todos os meus amigos que sempre me ajudaram de todas as formas.

Agradeço a todos os meus professores desde a educação infantil até a graduação, cada um contribuiu para a minha formação enquanto pessoa e formação profissional também. Agradeço em especial aos meus professores André Jorge e Thiago Mendes, que foram os meus propulsores dentro da área Penal e Processual Penal, pois se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento na minha vida acadêmica. Ressalto ainda mais a minha gratidão ao Professor *José Boaventura*, responsável pela orientação do meu projeto, bem como foi um dos meus propulsores na área Penal e Processual Penal, obrigado por esclarecer tantas dúvidas acadêmicas e por todas as orientações para a vida profissional.

Agradeço também aos meus grandes e verdadeiros amigos que nunca negaram um apoio durante minha trajetória acadêmica. Obrigada pelos inúmeros conselhos e especiais palavras de motivação. As risadas, que vocês compartilharam comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, também fizeram toda a diferença.

Minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro. Atualmente, no cenário nacional estamos nos deparando com inúmeros casos de servidores públicos envolvidos em casos de lavagem de dinheiro. A forma como o nosso legislador trata esse mal que assola a sociedade brasileira tem causado verdadeiras agressões a Constituição Federal de 1988. Isto posto, este trabalho tem o objetivo de, através da análise da legislação e doutrinas demonstrar a verdadeira afronta a princípios constitucionais, o que ocasiona a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei 9.613/98. Além do mais, o referido trabalho tenta demonstrar ainda a verdadeira usurpação de funções públicas, exemplo, usurpação da função administrativa da Autoridade de Polícia Judiciária e usurpação da função do Ministério Público. Por fim, ainda apresenta a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei 9.613/98, e tenta explicitar os reflexos sociais negativos ao serviço público brasileiro, pois o afastamento indevido do servidor público só agrava a situação caótica que a sociedade brasileira já enfrenta normalmente quando procura serviços públicos essenciais garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Lavagem de dinheiro. Servidor público.

ABSTRACT

The present work deals with the removal of the public servant indicted for the crime of money laundering. Currently, in the national scenario we are faced with numerous cases of public servants involved in cases of money laundering. The way in which our legislator has tried to solve this evil that ravages the Brazilian society has caused true aggressions to the Federal Constitution of 1988. This post, this work has the objective of, through the analysis of the legislation and doctrines demonstrates the true affront to constitutional principles , which causes the unconstitutionality of article 17-D of Law 9.613 / 98. Moreover, this work also demonstrates the real usurpation of public functions, for example, usurpation of the administrative function of the Judicial Policing Authority and usurpation of the function of the Public Prosecution Service. Finally, it still shows the unconstitutionality of article 17-D of Law 9.613 / 98 brings negative social repercussions to the Brazilian public service, since the undue removal of the public servant only exacerbates the chaotic situation that Brazilian society normally faces when it seeks essential public services guaranteed constitutionally.

Keywords: Unconstitutionality. Money laundry. Public server.

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO	09
2 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	11
2.1 Breve Evolução Histórica do Crime de Lavagem de Dinheiro no Mundo	12
2.2 Edição da Lei 9.613/98	14
2.2.1 Alterações Trazidas Pela Lei 12.683/12	17
3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17-D	20
3.1 Princípios Violados	21
3.1.1 Devido Processo Legal.....	21
3.1.2 Ampla Defesa e Contraditório	24
3.1.3 Presunção de Inocência.....	27
4 USURPAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS	29
4.1 Usurpação da Função de Delegado de Policia	30
4.2 Usurpação da Função do Ministério Público	31
4.3 Reflexos Sociais	33
4.3.1 Reflexos no Serviço Público.....	34
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo abordar os aspectos inconstitucionais do afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro, observando os princípios constitucionais que estabelecem condutas diferentes ao que prevê o artigo 17-D da lei 9.613/98.

Diante dos inúmeros casos de servidores públicos indiciados por crime de lavagem de dinheiro que vem crescendo no cenário nacional, esta pesquisa abordou a forma como os princípios constitucionais estão sendo violados, tendo em vista, que a Constituição Federal de 1988 estabelece competências exclusivas inerentes à alguns cargos. Bem como, divide função administrativa de função judiciária, e deixando bem explícito que, aos litigantes em processo administrativo e judicial são assegurados o contraditório e ampla defesa, assim como, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado, com isso excluindo qualquer possibilidade legalmente constituída de afastamento do servidor em caso de indiciamento por crime de lavagem de dinheiro.

Pretende-se ao longo da presente pesquisa ressaltar os efeitos nocivos ao servidor público afastado de suas funções sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, devidamente fundamentada, pela autoridade competente. O servidor é alvo direto dessas agressões a seus direitos legalmente constituídos, e os reflexos dessas agressões recaem concomitantemente sobre a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, diante dessa problemática, o foco desta pesquisa é apresentar, detalhadamente as consequências no âmbito pessoal (do servidor) e no âmbito constitucional do afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro. Sendo assim, o objeto de estudo é abordar acerca da inconstitucionalidade do afastamento do servidor público, de forma que possa contribuir com informações para a sociedade, bem como para o judiciário, e também mostrar que outras medidas de natureza cautelares diversas do afastamento podem ser adotadas, como forma de garantir justiça na investigação sem ferir princípios constitucionais.

Assim, primordialmente abordaremos o conceito de Crime de Lavagem de dinheiro e o surgimento do crime de lavagem de dinheiro no mundo e posteriormente no Brasil. Após esta parte inicial abordaremos a edição da lei 9.613/98, bem com as alterações trazidas pela lei 12.683/12. No penúltimo capítulo apontamos a

inconstitucionalidade do artigo 17-D da lei 12.683/12, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sem respeitar princípios constitucionais basilares, tal qual, ampla defesa e contraditório, devido processo legal e presunção de inocência, bem como, falamos sobre a usurpação das funções de Autoridade de Polícia Judiciária e Ministério Público. Por fim, serão apresentados os reflexos sociais do afastamento do servidor público de suas funções.

Com o intuito de se chegar a conclusões lógicas, tendo em vista premissas reconhecidas como indiscutíveis do ponto de vista legal, esta pesquisa se utilizará do método dedutivo. Levando-se em consideração que esta pesquisa será elaborada com base em livros e artigos já elaborados, será feita por meio de levantamento bibliográfico.

Em epílogo, no tocante ao objetivo geral iremos analisar, à luz da Constituição Federal de 1988 e da lei 9.613/98, se existe base legal para o afastamento do servidor público em casos de indiciamento por crime de lavagem de dinheiro, quanto aos objetivos específicos iremos averiguar se o afastamento do servidor público, ainda na fase do inquérito policial, configuraria um cumprimento antecipado da pena, comparar legislações, que violam os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, identificar reflexos sociais negativos causados pelo afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro. Esta será uma pesquisa exploratório-explicativa, pois, a busca de uma maior proximidade com o problema é o cerne da presente pesquisa, com o intuito de tornar mais explícito o tema, possibilitando a formação de pensamentos e opiniões sobre o assunto. Ademais, a presente pesquisa empenha-se em apontar verdadeiras inconstitucionalidades que acarretam em prejuízos não só no âmbito do serviço público, mas como para toda a sociedade brasileira.

2 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A definição do crime de lavagem de dinheiro consiste na dissimulação de bens, direitos e valores oriundos de infrações penais. O objetivo principal de tal conduta, é dar uma aparência lícita aos frutos do ilícito, fazendo retornar a economia nacional por meio dos mais diversos investimentos financeiros.

Segundo Calegari (2015, p. 7, *apud* RIPOLLÉS, 1994, p. 609) lavagem de dinheiro consiste:

Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.

A prática do crime de lavagem de dinheiro perpassa por algumas fases. Estas fases formam uma cadeia de ações articuladas importante para que a lavagem torne-se efetiva. Na primeira fase da lavagem de dinheiro, chamada de colocação (*Placement*), o agente tenta dissociar o dinheiro de sua real origem, com o objetivo claro de quebrar o liame de evidências, dificultando ou até mesmo impossibilitando possíveis investigações sobre a procedência daquelas quantias. Uma das ações mais comuns nessa fase intermediária da lavagem de dinheiro é a transferência de valores para contas de pessoas que popularmente são chamados de “laranjas”. É razoável imaginar que as operações são realizadas em países onde existem leis de sigilo bancário, tornando mais dificultosa à investigação de tal crime. Nessa fase inicial da lavagem de dinheiro, a movimentação é dividida em muitos investimentos de pequenas quantias para não causar tanto alarde.

Na segunda fase, chamada de ocultação (*Layering*), o agente tenta diminuir a visibilidade das quantias oriundas das infrações penais antecedentes.

Na terceira fase, chamada de integração (*Integration*), o agente aplica na economia regular todo dinheiro ilícito que já foi ocultado e dissimulado, misturando capitais lícitos e ilícitos como forma de ludibriar as autoridades. De forma exarcebada, os criminosos tentam tornar público que tem um negócio altamente rentável através de empresas de fachada que atuam prestando serviços entre si, o grande objetivo nessa fase final é que as autoridades entendam que todo o patrimônio/capital é fruto de atividades lícitas (MELLO, 2017).

O crime de lavagem de dinheiro surgiu como forma de dissimular bens, direitos e valores oriundos da prática de uma infração penal antecedente. Alguns autores, como é o caso de MAIA (2007, p.22), diz ser a lavagem de dinheiro um crime parasitário, onde a conduta é praticada, necessariamente, após a prática de uma infração penal. Sem a ocorrência, ou pelo menos sem a demonstração da ocorrência de uma infração penal antecedente não haverá lavagem de dinheiro.

A conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, passou a ser popularmente chamada de “Lavagem de Dinheiro”.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO

Muitas teorias são colocadas em pauta quando o assunto é o surgimento da lavagem de dinheiro no mundo, decidimos trazer na presente pesquisa algumas das mais relevantes e embasadas teorias sobre o surgimento do crime de lavagem de capitais.

Mello (2017, *apud* MENDRONI, 2006), traz uma da teoria de que na Inglaterra do século XVII já ocorria condutas semelhantes à lavagem de dinheiro. A mercancia praticada por piratas é uma das formas primogênicas do crime de lavagem de dinheiro, pois roubavam embarcações em alto-mar ou furtavam embarcações atracadas nos portos ingleses, desta forma apoderavam-se dos mais diversos bens e valores para negociar e financiar suas viagens futuras. Na época mais primitiva do crime de lavagem de dinheiro já eram praticadas condutas que muito se assemelham as condutas que são praticadas atualmente.

Outra teoria muito aceita surgiu nos Estados Unidos, e dá conta de como se originou a expressão “lavagem de dinheiro”. Na década de 20, os Estados Unidos estavam tomados por grupos criminosos, que atuavam das mais diversas formas ilícitas, conseguindo reunir um volume muito grande de dinheiro objeto de crimes, e isso fez com que os líderes desses grupos criminosos buscassem as mais diversas formas para branquear os bens, direitos e valores obtidos de forma ilegal (MELLO, 2017).

De acordo com Mello (2017) o grande propulsor da lavagem de dinheiro, o mafioso, famoso e mundialmente conhecido Alphonsus Gabriel Capone, popularmente conhecido como Al Capone. Este chefiava as mais diversas condutas criminosas que se tem conhecimento à sua época. A princípio, sua atividade criminosa que mais se destacou foi o contrabando de bebidas alcoólicas, nos anos de 1920 a 1930, nos Estados Unidos, a venda de bebidas alcólicas era proibida, ao explorar tal ramo Al Capone financiava todos os outros crimes que cometia, como por exemplo, prostituição, extorsão, dentre outras formas mais variadas de ilícitos.

O montante de dinheiro era tão grande, que como forma de tentar tornar lícito todo aquele dinheiro adquirido, o poderoso chefe comprou uma rede de lavanderias, e a partir desse comércio aparentemente legal começou a lavar todo dinheiro conseguido ilegalmente.

Outra origem histórica do crime de lavagem de dinheiro verifica o início da lavagem de capitais na Itália. Cervini (1998, p.18):

A primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália, a partir de 1978, nos “anos de chumbo”. Na época, as brigadas vermelhas (Brigate Rosse), o maior e mais importante grupo armado italiano com ideologia ligada ao marxismo-leninismo, praticaram uma série de ações para desarticular o poder político estatal. Em 16 de março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, político influente na época – considerado o próximo presidente da Itália. Este fato tomou repercussão internacional. Em maio do mesmo ano, Moro foi assassinado e, em resposta à comoção social gerada no país em razão deste e de outros sequestros, o governo italiano, que havia editado o Decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978, introduzindo o artigo 648 bis no Código Penal Italiano, converteu o referido decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978, incriminando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Novamente nos reportamos aos Estados Unidos, agora na década de 70, onde é estabelecida a 1ª geração da lei de lavagem de dinheiro. Diante da grande movimentação do tráfico de drogas, este ilícito foi estabelecido como única conduta antecedente que poderia resultar na incidência do crime de lavagem de dinheiro. Com o passar do tempo percebeu-se que a tipificação do crime de lavagem de dinheiro estava limitadíssima, pois começaram a surgir outras condutas criminosas

que estavam se utilizando da lavagem de dinheiro para tornar licito bens, direitos e valores oriundos de diversas outras ações criminosas diferentes do tráfico de drogas. O governo norte americano se desesperou com o grande volume de dinheiro que era movimentado pelo comercio ilícito de drogas, bem como, passou a estudar formas de coibir o retorno de dinheiro fruto de ilícitos ao sistema econômico e financeiro americano, com isso, estabeleceu que, instituições financeiras e bancos deveriam informar sobre movimentações em dinheiro acima de 10 mil dólares ao governo federal americano, estabelecendo assim a Lei do Sigilo Bancario, que tipificou primordialmente como crime a lavagem de dinheiro (CERVINI, 1998).

Diante de todo esse exposto, percebemos o quão importante é uma abordagem histórica a respeito do crime de lavagem de dinheiro, para que possamos, à luz da Constituição Federal de 1988 chegar a conclusão da inconstitucionalidade do artigo 17-D da lei 9.613/98.

2.2 EDIÇÃO DA LEI 9.613/1998

Em 1988 a Organização das Nações Unidas (ONU) promulga a Convenção de Viena, que versa sobre a contrariedade ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Em 1991, por meio do Decreto nº 154/1991 o estado brasileiro asseverou ser signatário desta convenção. O dispositivo desta convenção versou entre outros temas, sobre a Lavagem de Dinheiro. A convenção de Viena foi um marco extremamente significativo para o surgimento de uma legislação que tentasse coibir o crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil.

Anselmo (2013, p.70), aponta os pontos cruciais da Convenção de Viena como sendo:

A obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico, a cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais, facilitar a extradição para os assuntos de lavagem, assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes, facilitar a cooperação nas investigações administrativas e as investigações judiciais referentes à cooperação internacional não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.

Existiu um consenso entre as autoridades de vários países, de que a cooperação internacional é um dos mecanismos de grande importância no combate

ao Crime de Lavagem de Dinheiro, pois algumas das fases da lavagem perpassam pelo envio de dinheiro para sistemas econômico-financeiro de outros países, e através dessa cooperação poderiam ser mais efetivas às ações no combate a tal crime. (ANSELMO, 2013)

A Revista de Informação Legislativa do Senado Federal nº 150 (2001, p. 134) trouxe o seguinte texto:

A cooperação técnica é base precípua de um plano de ação contra a lavagem, pois compreende atividades de sensibilização dos países, para adoção de formas de controle, criação de instituições e capacitação de recursos humanos.

Concomitante à Convenção de Viena, foram elaboradas recomendações sobre a Lavagem de Dinheiro, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, após vários estudos sobre o tema, elaborou estas recomendações como forma de nortear a cooperação internacional, e, segundo a Revista de Informação Legislativa do Senado Federal Nº 150 (2001), ficou determinado que estas recomendações serão o padrão a ser seguido (SENADO FEDERAL, 2001).

Utilizando-se de uma figura de linguagem usual na área jurídica e bastante adequada à presente pesquisa, podemos afirmar que a Lei de Lavagem de Dinheiro bebeu em várias fontes antes de chegar ao seu texto original por meio da Lei 9.613/98. Conhecimentos obtidos em vários países, por exemplo, países da Europa e da América, serviram de fontículo para a elaboração de tal norma, estes conhecimentos trouxeram também características processuais e alcançando ainda outros âmbitos do direito, conforme podemos observar no texto aludido por Viana da Costa (2001, p. 135, *apud*, BARROS, 1998):

A lei nacional traz em seu bojo experiência da Alemanha, Bélgica, França, Suíça, Portugal e México. Característica desse diploma é a junção de diversos ramos do direito, trazendo, além da nova tipificação, algumas regras de processo penal, bem como um regime administrativo, que envolve regras de direito financeiro, econômico e comercial.

Percebe-se que a maior preocupação das autoridades em reprimir a conduta de lavar dinheiro, não está tão somente na expansão geográfica do delito, mas sim

no alto grau de periculosidade da conduta, pois estamos diante de uma macrocriminalidade, que movimentava quantias incalculáveis de dinheiro, que financia centena de outros crimes e que é uma atividade desenvolvida por milhares de pessoas. Informações gigantescas como estas nos fazem chegar à conclusão de que a Lavagem de Dinheiro não é um problema exclusivo de algum país específico ou continente, mas sim uma atividade ilícita de caráter mundial.

Com a ratificação da Convenção de Viena o estado Brasileiro obriga-se a ter em seu arcabouço penal a ilicitude referente à dissimulação de bens, direitos e valores de qualquer natureza. A Convenção de Viena estabeleceu a 1ª geração da Lei de Lavagem de Dinheiro.

A entrada em vigor da lei 9.613/98 concretizou o compromisso firmado sob a ótica internacional, porém, verificasse que o texto da Convenção de Viena é limitadíssimo, pois aponta como conduta antecedente apenas o tráfico ilícito de drogas, enquanto a lei 9.613/98 tem um rol mais extenso e taxativo de crimes, dentre os quais:

Lei 9.613/98:

Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira; (BRASIL, 1998)

Aqui estamos diante da 2ª geração da Lei de Lavagem de Dinheiro, momento em que esta é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Prevê como conduta antecedente crimes previstos em rol taxativo da lei 9.613/98, conforme já apontado.

Percebemos a significativa mudança nas palavras de Dalmas (2014, *apud*, CALLEGARI, 2000):

“Observa-se que o novo diploma legal não se limitou a abolir o rol taxativo, mas também introduziu uma palavra que dá novo sentido O Direito Penal brasileiro [...] Assim, infração penal é gênero, que se subdivide em crime ou delito e contravenção. Dessa maneira, ao referir-se à infração, o legislador optou por incluir também os bens oriundos das condutas descritas no Decreto-lei nº 3.688/1941 como passíveis de lavagem.”

A dinâmica da sociedade atual evoluiu de forma que esta 2ª geração não estava mais sendo suficiente para alcançar ações das organizações criminosas especializadas no crime de Lavagem de Dinheiro. Cada dia que passava surgia uma nova forma de dissimular dinheiro oriundo de infrações penais. Verificou-se nesse momento, que aquele rol taxativo não mais estava sendo suficiente para coibir a lavagem de dinheiro, desta forma, restou comprovada a nítida necessidade de reformulação de algumas condutas previstas na lei 9.613/98.

2.2.1 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.683/12

Com isso, após julho de 2012 surgiu a 3ª geração, que foi uma mudança bastante significativa, do ponto de vista material e processual. Foram revogados todos os incisos do rol taxativo do artigo 1º da lei 9.613/98, bem como, foi retirada a expressão “crime” do caput deste mesmo artigo, passando a considerar como conduta antecedente ao crime de lavagem de dinheiro qualquer infração penal, sendo imputado a prática de lavagem de dinheiro nestes termos, somente aqueles que praticaram infrações penais após julho de 2012, sob a justificativa de que a ultratividade maléfica da lei penal é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

A supressão do rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/98 promoveu verdadeiras perdas e ganhos, pois, por um lado a supressão do rol geraria ganhos, possibilitaria uma maior repressão à profissionalização de pessoas especialistas em lavar dinheiro, fazendo com que, as novas formas de lavagem de dinheiro que surgissem a cada dia, fossem facilmente combatidas, ao passo que por outro lado, existiria uma perda pois, a prática do crime de Lavagem de Dinheiro poderia gerar uma sanção superior àquela aplicada a infração penal anterior (MORO, 2010).

Nas palavras de Moro (2010), isso geraria uma vulgarização do crime de Lavagem de Dinheiro, posição com a qual não compactuamos, pois, em que pese o delito de Lavagem de Dinheiro ser um crime parasitário e depender de uma conduta ou pelo menos de indícios de uma conduta anterior para configurar-se, este delito é

autônomo do ponto de vista punitivo, não dependendo sequer que exista punição à infração penal antecedente.

A título de curiosidade podemos citar como um dos fatores cruciais para o surgimento da 3ª geração da lei de lavagem de dinheiro (Lei 12.683/12), a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou Carlos Augusto Ramos, popularmente conhecido como Carlinhos Cachoeira, e alguns agentes públicos e privados. Os senadores e deputados que conduziam as investigações ficaram intrigados por conta do Carlinhos Cachoeira ter um patrimônio gigantesco e a ele não ser imputada a prática do Crime de Lavagem de Dinheiro. Os assessores técnicos explicaram que a exploração do jogo do bicho não poderia ser conduta antecedente à prática do crime de Lavagem de Dinheiro, pois a exploração de jogos ilegais era tão somente uma contravenção penal, e a lei 9.613/98 estabelecia como conduta antecedente a prática de crime.

O “jogo do bicho” é uma contravenção altamente lucrativa, que sempre resultou em lavagem de dinheiro, por essa razão Dalmas (2014, *apud*, CALLEGARI, 2000) diz o seguinte:

Certamente a mudança legal não foi fruto do acaso. É que a exploração dos jogos de azar, popularmente chamados “jogo do bicho”, constitui uma das principais infrações que geram ganhos passíveis de lavagem. Nota-se que a contravenção em destaque é punida com prisão simples de três meses a um ano, enquanto a lavagem de dinheiro é punida com pena de reclusão de três a dez anos.

Essa 3ª geração também trouxe reflexos no campo processual penal desta lei, pois estabeleceu procedimento comum ordinário, bem como, acabou com a discursão, que surgiu desde 1998, sobre de quem seria a competência para julgar os crimes de lavagem de dinheiro, estabelecendo que não existe uma obrigatoriedade da competência para julgar a infração penal antecedente e o crime de Lavagem de Dinheiro, desta forma o juiz competente para julgar a Lavagem de Dinheiro decide pela unidade de processo e julgamento ou não, o que é bem razoável, pois a lavagem de dinheiro tem reflexos bem mais graves do que a infração penal antecedente.

Cavalcante (2012) ressalta o seguinte:

A Lei nº 12.683/2012, ao alterar o inciso II do art. 2º da Lei de Lavagem, deixou claro o que a jurisprudência e a doutrina majoritárias já sustentavam: o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e da infração penal antecedente podem ser reunidos ou separados, conforme se revelar mais conveniente no caso concreto, cabendo ao juiz competente para o crime de lavagem decidir sobre a unidade ou separação dos processos.

Com isso encerrou-se a discussão que existia antes, onde, muito se dizia que, a competência para julgar crimes de lavagem de dinheiro seria da justiça federal, pois o bem jurídico tutelado pela lei 9.613/98 é a ordem econômica e financeira, prevista no artigo 170 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17-D

O nosso corpo legislativo máximo é a Constituição Federal de 1988, esta magna carta merece respeito na efetiva aplicabilidade de toda a sua matéria. Desrespeitar regras constitucionais é extremamente perigoso, pois uma série de valores e princípios estão contidos nesse corpo legislativo. De acordo com o dicionário *online* Dicio, inconstitucionalidade é característica ou particularidade do que é inconstitucional. O dicionário impresso Scottini trás à acepção mais pura da palavra inconstitucionalidade, que é ação contra a constituição, representa uma verdadeira agressão, ou até mesmo quebra da constituição.

Às definições da palavra inconstitucionalidade põe a salvo o quão é importante o respeito às regras e princípios constitucionais. As sábias palavras de Mello (2013, p. 54) justifica o quão é grave violar ditames constitucionais:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais [...]”

Chegamos a premissa lógica de que em uma escala hierárquica implícita, os princípios estão um degrau acima das normas propriamente ditas, pois um princípio certamente alcança vários artigos ou até mesmo leis (MELLO, 2013).

Das mais relevantes funções dos princípios, duas destas são essencialmente importantes, a primeira é de que os valores contidos em uma sociedade são positivados através dos princípios, pois como já vimos antes, agredir um princípio é algo extremamente grave, colocando em risco normas que garantem direitos, ao passo que a segunda função dos princípios seria um elo de ligação que faz com que entre norma e justiça não exista nenhum distanciamento, de modo que esta seja desdobramento natural daquela. Os princípios tem função norteadora na aplicação das normas aos casos concretos, por vezes o julgador se depara com conflitos e lacunas, e o princípio auxilia na formação de convicção jurídica para fundamentar decisões (AGRA, 2018).

A lei *natimorta* não tem eficácia para gerar efeitos no ordenamento jurídico, e qualquer decisão fundamentada em lei inconstitucional deve ser reformada e tem efeitos *ex tunc*, pois a lei surgiu viciada, e pela teoria da nulidade não se deve anular os efeitos da lei inconstitucional, pois esta é por si só um ato nulo (LENZA, 2014).

3.1 PRINCÍPIOS VIOLADOS

3.1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo é uma das formas mais puras de garantir que nenhum cidadão não será considerado culpado sem que se respeite um processo formal e legalmente preestabelecido. Podemos enxergar nitidamente que um direito vital do homem é resguardado, qual seja, o direito à liberdade. Retirar alguém do seu labor, sendo esta à atividade que mais dignifica o homem é usurpar todos os seus valores morais, religiosos, sociais e éticos, é causar um prejuízo incalculável e irreparável, toda a sua dignidade de pessoa humana é deixada de lado, e o devido processo legal surge para evitar todas estas agressões.

A garantia constitucional do devido processo legal efetiva toda a gama de direitos constitucionais no tocante a processos judiciais e administrativos. As palavras do Ministro Gilmar Mendes (AI nº 529.733, 2006) evidenciam o princípio do devido processo legal e merecem ser destacadas:

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

As palavras do ministro são categóricas no tocante a exigência da observância com relação a matéria constitucional do devido processo legal, a

determinação da autoridade policial que impõe restrições às ordens constitucionais, caracteriza verdadeira afronta ao estado democrático de direito, uma autoridade judicial não pode promover tal desrespeito, muito menos uma autoridade policial que tem sua atuação limitada ao âmbito administrativo e não possui competência para proferir sentença.

Moraes (2005, p. 92) nos faz observar claramente que o princípio do devido processo legal é uma garantia que existe em corpos legislativos a mais de 500 anos, a prova disso é *Magna Carta Libertatum* de 1215 que regulou o direito anglo-saxão, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XI, nº 1 tras a seguinte redação:

Todo homem de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ver em um corpo legislativo tão antigo referências ao princípio do devido processo legal nos faz ter a certeza de que é algo que deve ser respeitado, ao passo que estar regido por legislações extravagantes que desrespeitam tal princípio só faz com que tenhamos a certeza de que estamos diante de um verdadeiro regresso. A dinâmica natural da sociedade é evoluir, caso nossos legisladores não elaborem leis evolutivas outros direitos serão suprimidos, tal qual, o direito a vedação ao retrocesso, por muitos doutrinadores colocado como princípio da vedação ao retrocesso ou efeito cliquet, que veda veementemente a supressão de um direito já garantido.

É bastante complexa a definição de Devido Processo Legal, pois definir tal princípio colocaria em risco o efetivo alcance do direito resguardado por este. Devemos enfatizar ainda, que as autoridades públicas legislativas, executivas e judiciárias só terão as suas liberdades públicas restringidas do seu livre arbítrio caso o devido processo legal seja garantido, do contrário a manutenção dos direitos humanos restaria prejudicada BULOS (2015).

Garantir o devido processo legal é algo incontestado, outros subprincípios decorrem deste, razão pela qual afirmamos categoricamente que afastar o servidor

público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro sem garantir um devido processo legal é algo inconstitucional.

A redação expressa no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” é flagrantemente desrespeitada. O texto legal do artigo 17-D da lei 9.613/98, quando estabelece o afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, sem garantir o devido processo legal resta caracterizado um cumprimento antecipado de pena, pois não houve sentença penal condenatória transitada em julgado que justifique o seu afastamento.

Corroborando ainda com todo o exposto, Viana (2017) diz que:

Demais disso, permitir que se afaste o servidor público de seu cargo sem que ele, ao menos, tenha se manifestado acerca dos fatos objeto da investigação, configura-se antecipação de punição, desrespeitando o art. 5º, inciso LVII da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Percebemos que não existe a figura do processo para a determinação do afastamento do servidor em caso de indiciamento por lavagem de dinheiro. Existe todo um caminho a ser percorrido antes que alguém seja considerado culpado pelo cometimento de alguma infração penal, ainda que o indiciamento não seja efetiva sentença que determine a culpa do servidor público, ser afastado de suas funções retira deste algo que dignifica a sua existência que é o seu direito de laborar. Com isso, o trâmite obrigatório deve respeitar princípios constitucionais, e no caso do artigo 17-D da lei 9.613/98 não obedeceu ao que está expresso no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, que é o princípio do devido processo legal, onde diz que ninguém será privado de seus bens, nem tampouco de sua liberdade sem que exista um devido processo legal.

É inimaginável aceitar que alguém sofra qualquer repressão por parte do estado, ainda que esta repressão seja em caráter administrativo, o viés de punição, mesmo que seja uma admoestação verbal deve ser precedida de um procedimento anterior para à verificação da verdade efetiva das coisas.

3.1.2 AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O objetivo crucial do princípio da ampla defesa e do contraditório é tentar garantir que se encontre a verdade efetiva das coisas, permitindo que acusados em todas as esferas do poder público possam defender-se, apresentando da forma mais ampla possível, argumentos que elucidem o seu direito e possibilitem ao magistrado ou ao superior hierárquico (no âmbito administrativo), proferir uma sentença que denote o melhor direito.

Nas palavras de Moraes (2005, p. 93), entende-se por ampla defesa a ampla possibilidade do réu ou indiciado apresentar ou não elementos a seu favor como forma de defender o seu direito. Acompanhando o mesmo pensamento de Moraes (2005), BOULOS (2015, p. 696) define princípio da ampla defesa nas seguintes palavras:

Princípio da ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultá-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmo.

À acepção mais pura da palavra contraditório traduz-se em uma aplicação de fato da ampla defesa, pois contra toda alegação cabe uma contraposição, ou até mesmo uma apresentação de opiniões jurídicas diversas a serem analisadas minuciosamente, para que seja produzido o melhor direito MORAES (2005).

Nessa mesma perspectiva Moraes (2005, p. 93, *apud* JUNIOR, p. 122) destaca que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Alguns doutrinadores, por exemplo, Alexandre de Moraes (2005), diz que o princípio da ampla defesa e do contraditório são desdobramentos naturais do princípio do devido processo legal, pois asseguram aos litigantes em processos

judiciais ou administrativos um direito materialmente garantido na Constituição Federal de 1988.

O artigo 17-D da lei 9.613/98 determina que o servidor público seja afastado em caso de indiciamento pelo crime de lavagem de dinheiro. O inquérito policial tem a sua natureza meramente administrativa, e por isso não é adequado a decidir demanda judicial alguma, mesmo que a demanda seja na esfera administrativa. O afastamento previsto no artigo em comento não tem se quer natureza cautelar, pois as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal só podem ser aplicadas pelo magistrado, caso o servidor público seja afastado com o mero ato privativo da Autoridade de Polícia Judiciária estaremos diante de uma inutilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e conseqüentemente presenciaremos uma agressão aos direitos fundamentais do indiciado.

É incontestado a dogmática de que nenhuma sanção, mesmo o afastamento do servidor público de suas funções pelo mero indiciamento, e ainda que garantindo a sua integral remuneração e demais benefícios, poderá ser imposta sem a garantia constitucional de defesa prévia.

As palavras do ilustríssimo Ministro Celso de Melo (ADI nº 2.120, 2014) são categóricas no sentido de afirmar que *Nemo inauditus damnari debet* e ainda:

O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O STF, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao due process of law, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. (...). Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da

verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa.

Para garantir que o indiciado exerça o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório é substancial que a autoridade policial formule a sua convicção jurídica sobre o caso concreto e verifique se existe a possibilidade de conceder fiança ou não, atuando de modo preciso e respeitando todos os elementos estruturais que compreendem o princípio constitucional. Na nossa Constituição Federal de 1988, bem como, no Código Penal Brasileiro não existe a possibilidade de o nosso Poder Judiciário reconhecer a culpa do indiciado, a ponto de afastá-lo de suas funções com justificativas fundamentadas em meras suspeitas ou ínfimas presunções de culpa. Os princípios constitucionais em comento tem o condão de coibir tais agressões emanadas da Autoridade de Policia Judiciária.

É nítido o prejuízo causado ao servidor público indiciado pelo crime de Lavagem de Dinheiro, quando tomada qualquer decisão por parte Da Autoridade de Policia Judiciária sem a possibilidade de o indiciado se manifestar sobre o que lhe é imputado, é uma verdadeira antinomia a integridade constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nas palavras do também ilustríssimo Ministro Dias Toffoli (AI nº 634.719, 2012) podemos ver o seguinte:

[...]a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de dispensa de servidor público. Esses postulados devem ser seguidos ainda que se trate de servidor contratado sob o regime celetista e mesmo que ainda se encontre em fase de estágio probatório.

Não existe nenhuma outra interpretação diferente que possa ser subtraída das palavras do ilustríssimo ministro, senão a interpretação a qual defendemos de que é inconstitucional o afastamento sumário do servidor indiciado pelo crime de Lavagem de Dinheiro, a nossa corte máxima já põe a salvo de forma incontestável o respeito a diretio de manifestação sobre qualquer dúvida quanto a conduta do servidor com relação ao serviço público. Não há que se falar em afastamento por

indiciamento sem o direito de manifestação do indiciado, e essa manifestação do servidor indiciado não pode ser posterior ao seu afastamento, sob a possibilidade de gerar irreparáveis danos à matéria constitucional, bem como ao próprio servidor.

3.1.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é algo basilar no tocante às garantias constitucionais, assegura que presume-se inocente, qualquer pessoa submetida a processos judiciais e administrativos, até que ocorra trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Este princípio encontra respaldo nos princípios do *favor rei* ou *favor libertatis* que são princípios do processo penal, mas tem compleição constitucional e de igual modo favorece a quem está sendo imputado algo.

O artigo 17-D da Lei 9.613/98 quando determina que o servidor público indiciado será afastado de suas funções agride o princípio constitucional da presunção de inocência, pois a regra é que a presunção é presumida e não posterior aos fatos, fazendo uma analogia bem grosseira, seria o mesmo que colocar a carroça na frente dos burros.

A redação expressa no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988 é flagrantemente desrespeita. O texto legal do artigo 17-D da lei 9.613/98, quando estabelece o afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, resta caracterizado um cumprimento antecipado de pena, pois não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, porém verifica-se que uma decisão com características de sanção já foi aplicada.

Nesse mesmo sentido Viana (2017) diz que:

Se não bastasse, verifica-se que o referido dispositivo acaba por violar a “regra de tratamento” imposta pelo princípio constitucional da presunção de inocência. O qual determina que, “o poder público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados.”

É inimaginável aceitar que alguém seja punido antes mesmo de ser julgado, é uma afronta a jurisdicionalidade aceitar que a Autoridade de Polícia Judiciária determine o afastamento do servidor com base apenas em indícios, sendo que, se

não bastasse ao legislador, de forma equivocada estabelecer o afastamento do servidor, ele ainda dificultou e tornou mais moroso o seu retorno ao cargo, pois a redação do próprio artigo estabelece que o servidor indiciado e afastado só retornaria ao cargo mediante decisão fundamentada do juiz competente. É um erro grotesco, e a redação desse artigo exprime uma flagrante inconstitucionalidade. Poderíamos dizer que este artigo merece ser revogado, mas diante de um erro absurdo devemos afirmar categoricamente que este artigo deve ser declarado inconstitucional e conseqüentemente revogado.

Corroborando ainda com todo o exposto, Viana (2017) diz que:

Demais disso, permitir que se afaste o servidor público de seu cargo sem que ele, ao menos, tenha se manifestado acerca dos fatos objeto da investigação, configura-se antecipação de punição, desrespeitando o art. 5º, inciso LVII da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A condição de inocente não será mais presumida logo após uma decisão final na esfera administrativa, o que não se verifica no caso do servidor público, pois o seu indiciamento independe de um processo administrativo disciplinar anterior, aqui temos mais um argumento de que não existe a possibilidade de que um procedimento administrativo policial seja suficiente para impor uma decisão tão significativa.

A máxima de tal garantia constitucional é que seja garantido a pessoas submetidas a investigações ou denunciadas que não sofreriam conseqüências arbitrárias ou sumárias antes que uma sentença penal condenatória transitasse em julgado.

4 USURPAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Etimologicamente falando, a palavra usurpação deriva do latim e tem a sua forma mais pura traduzida como, alguém que apropria-se de alguma coisa sem esta ser sua de fato ou de direito. Quando atribuímos a palavra usurpação à função pública percebemos o ato de praticar funções que administrativamente e juridicamente não são inerentes ao cargo que ocupa.

O código penal brasileiro em seu artigo 328 trata diretamente da usurpação da função pública por particular, porém nas palavras de Guilherme de Souza Nucci o funcionário público que atua fora da sua área de atribuição pratica usurpação da função pública. Moreira Filho (2915, p. 664) diz que:

É necessário que o agente se faça passar por algo que ele não é, ou seja, que ele se faça passar por ocupante de função que não lhe pertence, enganando e ludibriando o administrado. Se intitula, num bar, investigador de polícia e passa a revistar as pessoas que ali se encontram [...] ele pratica função própria da administração indevidamente, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não basta que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com ânimo de usurpar.

Quando passamos a analisar o artigo 17-D da lei 9.613/98, que determina o afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, percebemos nitidamente estar diante de uma usurpação da função do magistrado, pois como está previsto no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal a suspensão do exercício da função pública será por decisão fundamentada do juiz competente.

O nosso legislador ao editar a lei 12.683/12 cometeu o equivo de autorizar a Autoridade de Polícia Judiciária a cometer o crime de usurpação da função pública, pois como já foi minuciosamente explicado anteriormente quando o Delegado de Polícia exerce a função jurisdicional do magistrado está ultrapassando a sua competência administrativa que limitar-se a conclusão do inquérito policial.

Nucci (2009, p. 1094) estabelece que “o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o funcionário público, quando atue completamente fora da sua

área de atribuições.”, estas palavras são esclarecedoras e não há o que se contestar no tocante a ilegalidade da ação.

Em resumo, compactuamos com as exposições dos doutrinadores mencionados na pesquisa, pois servidor público pode ser sujeito ativo da usurpação da função pública. Caso esse entendimento não fosse aceito, o escrivão e o investigador de polícia poderiam executar atos privativos da Autoridade de Polícia Judiciária, ocasionando uma verdadeira desordem no serviço público.

4.1 USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Quando passamos a analisar o artigo 17-D da lei 9.613/98, que determina o afastamento sumário do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, percebemos nitidamente estar diante de uma verdadeira usurpação da função da Autoridade de Polícia Judiciária. A lei 12.830/13 apresenta normas legais que regulam a investigação conduzida pelo delegado de polícia. O artigo 2º, § 6º da referida lei estabelece ser o indiciamento um ato privativo da Autoridade de Polícia Judiciária, devendo este ser um ato fundamentado, analisando o fato sob a ótica técnico-jurídica.

No momento em que a lei determina que o indiciamento feito pela Autoridade de Polícia Judiciária deve ser fundamentado a partir da sua convicção jurídica acerca do caso concreto, estamos diante de um conflito legislativo, onde a lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela Autoridade de Polícia Judiciária determina que o indiciamento seja fundamentado com base na convicção jurídica desta autoridade se contrapõe a lei de lavagem de dinheiro que manda afastar o servidor sumariamente sem que a Autoridade de Polícia Judiciária faça uma análise minuciosa do caso concreto e formule a sua convicção técnico-jurídica.

É nesta linha de pensamento que Cabette (2013), entende que:

Ocorre com a Autoridade Policial a mesma usurpação de função verificável em relação do Ministério Público e ao Juiz. Aliás, o Delegado de Polícia ficará numa situação ainda mais constrangedora. Isso porque, como visto, pode a Autoridade Policial ter a convicção para o indiciamento, mas não necessariamente pretender pleitear alguma medida cautelar. O Delegado de Polícia então que estiver nessa situação de formação de convicção jurídica

se encontrará em um beco sem saída. Ou indicia e provoca, por força da lei que lhe impõe, o afastamento imediato e automático do funcionário. Ou se abstém de indiciar, sendo que em qualquer caso é obrigado a violar ao menos parcialmente sua consciência. Afinal, em sua convicção estava apenas a necessidade do indiciamento e não do afastamento cautelar pelo qual jamais representaria. Percebe-se claramente o aviltamento do exercício da função jurídica do Delegado de Polícia, em afronta ao disposto no artigo 144, I e IV e §§ 1º, I a IV e 4º, CF e mais especificamente ainda ao que determina hoje, mediante a Emenda Constitucional n. 35, de 03 de abril de 2012, o artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, reconhecendo a independência funcional e jurídica do Delegado de Polícia.

Primitivamente, destaco estarmos diante de um verdadeiro desrespeito a função e figura da Autoridade de Polícia Judiciária, pois este tem conhecimento técnico-jurídico para analisar se os indícios de autoria e materialidade são concretos e suficientes para instaurar inquérito policial, e posteriormente encaminhar-los ao Ministério Público. Seguindo essa mesma linha de pensamento à Autoridade de Polícia Judiciária estará diante de uma situação extremamente constrangedora, pois a Autoridade de Polícia Judiciária pode até ter a sua convicção jurídica formada, mas não é obrigado a demandar por qualquer medida de natureza cautelar. É heteróclito submeter à Autoridade de Polícia Judiciária a esse tipo de constrangimento intelectual, ou afasta sumariamente e macula a sua convicção jurídica ou não afasta sumariamente e transgride a lei.

Analisando a redação do Art. 2º, § 6º da lei 12.830/13 percebemos estar diante de uma verdadeira ambiguidade, o que deixa a Autoridade de Polícia Judiciária desnorteada, fundamentar um ato de indiciamento, sendo obrigado a afastar o servidor público indo de encontro com a sua análise técnico-jurídica, é surreal imaginar que desse ato administrativo não resulte em uma lesão a pelo menos uma pessoa.

4.2 USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As funções do Ministério Público estão balisadas no inciso I e § 2º do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica do Ministério Público. A *opinio delicti* ou opinião sobre o delito é algo inerente à função do *parquet*

de modo que, nenhuma medida deve ser adotada sem que o *custus legis* se manifeste. Quando a Autoridade De Policia Judiciária afasta sumariamente o servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro está aplicando uma medida de natureza cautelar, neste caso a função do parquet está sendo suprimida, pois medidas de natureza cautelar devem se requeridas ao juiz competente, e o requerimento é algo ligado a função do Ministério Público.

A Autoridade de Policia Judiciária, ao indiciar um servidor público pela dissimulação ou ocultação da natureza de bens, direitos e valores, determinará o afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e direitos legais, até a autoridade competente autorizar o seu retorno, por meio de veredito fundamentado. A Autoridade de Policia Judiciária não tem competência para afastar indiciado de suas funções, se assim acontecer, a função do Ministério Público estará sendo usurpada, bem como, estaremos diante de um cumprimento de pena antecipado, e com isso ferindo o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, princípios basilares da nossa Constituição Federal de 1988.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4911/2012) que diz o seguinte:

Para que alguém possa ser afastado de seus bens – o exercício do cargo público é um bem jurídico do servidor que o titulariza –, é necessário que tenha existido um processo administrativo ou judicial no qual se lhe tenha assegurado um mínimo de contraditório e ampla defesa.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (RE nº 497.170, 2008) decidiu da seguinte forma:

Capitulação do fato. Autoridade policial. Tipificação provisória. Ministério Público. Atribuições constitucionais. Ofensa ao art. 129, I, da CF/1988. Inexistência. A definição da competência para julgamento do crime, com base na tipificação provisória conferida ao fato pela autoridade policial, não enseja supressão das atribuições funcionais do Parquet. Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando ofertar a denúncia. Se a denúncia contemplar crimes diversos do relatado pela autoridade policial, capazes de modificar a competência para o julgamento do processo, poderá o Ministério Público requerer sejam os autos remetidos ao juízo competente. A competência fixada

com base na tipificação realizada pela autoridade policial não ofende o art. 129, I, da CF.

Diante dessa acertada decisão, não podemos ter outra interpretação senão a de que a função do Ministério Público é imprescindível a *opinio delicti*, pois esta é uma função essencial à justiça, razão pela qual toda decisão judicial ou administrativa que tenha ligação direta ou indireta com o judiciário deve passar pelo crivo meticuloso do *parquet*, dessa salutar posição de independência da convicção jurídica do Ministério Público, é possível acontecer de o promotor de justiça não pleitear medida cautelar alguma ou decidir por outra medida diversa do afastamento do servidor público de suas funções.

4.3 REFLEXOS SOCIAIS

Os direitos sociais são garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e estão disciplinadas no artigo 6º. Direitos sociais como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência são basilares a dignidade da pessoa humana e refletem o grau de desenvolvimento de uma nação. Nas palavras de Lenza (2014, p. 1182, *apud* SILVA, 2008, p. 183) os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”.

Enfatizando mais ainda essa ideia de direitos sociais Lenza (2014), aduz que:

[...] os direitos sociais, direitos de segunda geração, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo estado (social de direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º., IV, da CF/88).

Tendo a certeza de que direitos sociais são garantias que devem ser respeitadas, e observando sob a ótica de direitos fundamentais, características inerentes aos direitos sociais, o acesso a tais direitos se dá de forma imediata, pois estes dignificam a qualidade de pessoa humana.

Analisando de uma forma bem incisiva podemos perceber que a inconstitucionalidade do artigo 17-D da lei 9.613/98 trás reflexos de forma indireta aos direitos sociais garantidos na Constituição Federal de 1988. Podemos destacar

dentre os direitos sociais mais importantes o direito ao trabalho. Vemos o quão importante o trabalho é pelo destaque dentro da Constituição Federal de 1988, pois dentro do capítulo “DOS DIREITOS SOCIAIS” está o artigo 7º que trata diretamente do trabalho como condição de melhoria social. Essa garantia normativa trazida pela constituição federal de 1988 configura-se algo de primeiríssima ordem e busca de forma geral e abstrata atender ao anseio social maior para evitar consequências mais gravosas.

Na perspectiva trazida pela nossa carta magna não podemos analisar a melhoria da condição social apenas pelo aspecto financeiro, pois esta melhoria é bem mais ampla e deve ser vista como algo que eleva a qualidade de pessoa humana.

Retirar o servidor público do seu labor com fundamento apenas em indícios de autoria de infração penal é no mínimo desarrazoado e pode gerar consequências ainda mais gravosas ao indiciado.

Façamos um comparativo, uma pessoa quando é inserida no cárcere tem direito a trabalhar no curso do seu cumprimento de pena, pois o trabalho dentro ou fora da penitenciária tem caráter ressocializador, coloca o apenado em contato com a atividade que mais dignifica o homem, e com isso permitindo que ele mantenha a mente focada em atividades que façam com que ele retorne a sociedade sem o perfil delituoso. Quando nos deparamos com uma situação de fato em que o servidor público é afastado de suas funções pelo indiciamento do crime de lavagem de dinheiro, percebemos que o legislador desconstrói tudo aquilo que ele alavancou ao longo do tempo com o entendimento de que o trabalho dignifica a pessoa humana. Ora, não é nem um absurdo pensar que, desconsiderando a possibilidade de uma pessoa ser culpada ou não, quando esta é afastada sumariamente do seu trabalho inúmeros fatores negativos podem surgir a partir daí, pois o servidor afastado ficará com a mente ociosa e poderá inverter pela seara criminal praticando a mesma conduta a qual lhe é imputado, ou até mesmo praticando diversas outras condutas criminosas como forma de prover o seu sustento e o de sua família.

4.3.1 REFLEXOS NO SERVIÇO PÚBLICO

No tocante ao serviço público temos um importante princípio que norteia o serviço prestado pela administração pública em geral, qual seja, o princípio da

continuidade dos serviços públicos, mesmo esse princípio sendo implícito, podemos compreendê-lo de forma bem significativa, pois este decorre do direito público.

Nas palavras de Alexandrino *et al* (2014, p. 221) podemos ver o emprego da expressão “serviço público” da seguinte forma:

É empregada em sentido amplo, como sinônimo de “atividade de administração pública em sentido material”. Alcança, portanto, todas as atividades propriamente administrativas executadas sob o regime jurídico de direito público.

Percebemos que as consequências da inconstitucionalidade do artigo 17-D da lei 9.613/98 que trata do afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro perpassa a esfera criminal e atinge indiretamente a esfera social, pois afastar o servidor de suas funções pelo mero indiciamento geraria um déficit ainda maior no quadro de servidores.

É incontestável o tamanho do caos que o nosso serviço público enfrenta atualmente, e uma das justificativas desse caos é a quantidade reduzidíssima de servidores para prestar um serviço de qualidade que atenda efetivamente aos anseios sociais da população. Refletindo um pouco sobre o afastamento do servidor público indiciado podemos ver que a lei determina que o servidor perceba a remuneração durante o período em que estiver afastado, com isso, estamos diante de uma conclusão lógica, que explicita mais um verdadeiro desserviço prestado pelo nosso legislador, pois se não bastasse o quadro de servidores públicos está bastante reduzido, ainda tem que remunerar um servidor por um serviço não prestado. É desarrazoado não imaginar que a coletividade não estaria sendo lesada em tal situação.

Observemos, o servidor está afastado de suas funções, mas ainda percebe a sua remuneração, passada toda a fase de investigação, que venha a resultar em uma ação penal, sendo que ao final desta, o servidor é absolvido, assim estaria concretizada a situação duplamente perigosa, pois, além do servidor público receber remuneração sem prestar o serviço, seu afastamento seguido de uma absolvição ensejaria em um constrangimento moral, causando desta forma um prejuízo ao erário, bem como, uma lesão à imagem do servidor, pois o dano pode não ser ocasionado pelo constrangimento moral em si, mas por um desdobramento deste.

Neste mesmo sentido, Costa (2014) aduz que:

No mais, essa medida pode gerar consequências gravosas, como o prejuízo do funcionamento da máquina administrativa em sacrifício de um afastamento que poderia ser desnecessário, além de lesões de caráter pessoal, como a imagem do servidor público diante familiares, amigos e colegas de trabalho e até mesmo o encargo ao Estado de pagar grandes indenizações, como no caso de um servidor público afastado por um indiciamento e, posteriormente, tido a sua inocência cabalmente comprovada.

Alem disso, a lei nem sequer estabelece um prazo máximo para duração do afastamento do servidor, nem sequer existe jurisprudência firmada nesse sentido, ficando assim mais notória a gravidade das agressões trazidas em tal texto legal.

5. CONCLUSÃO

O questionamento acerca da inconstitucionalidade nos casos de afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro é de extrema importância. Com o objetivo de atrair atenção para o tema, à pesquisa, diante do marco histórico-político atual em nosso país, permite explorar a inconstitucionalidade da competência atribuída a Autoridade de Polícia Judiciária para afastar servidor público que, tem sobre suas condutas, suspeitas de cometer a infração penal de lavagem de dinheiro, que, como foi dito anteriormente, é uma problemática que assola a sociedade brasileira, seja de forma imediata com o afastamento do servidor, seja de forma mediata causando deficiência no serviço público e prejuízo ao erário.

Leva-se em consideração que o objetivo principal desta produção científica é assenhorar-se da realidade para melhor analisá-la e, logo após, apresentar mudanças, a discussão sobre a inconstitucionalidade do afastamento em casos que a Autoridade de Polícia Judiciária utilize-se de funções privativas do Ministério Público e do Judiciário para determinar uma medida de natureza cautelar, além de um enfoque bastante relevante, reveste-se de grande importância acadêmica e social. Nessa perspectiva, quanto maior a exploração de pesquisas e conteúdos sobre este tema, maiores são as possibilidades de fazer cessar essa verdadeira agressão às garantias constitucionais promovidas pela aplicação do artigo 17-D da lei 9.613/98.

Diante disso, tendo em vista a magnitude da presente pesquisa para o curso de Direito, bem como, para as produções científicas que abordem esta temática, são cada vez mais cruciais, considerando a problemática relevante presente na realidade.

Elencar no centro das discussões a importância de barrar a aplicabilidade do disposto no artigo 17-D da lei 9.613/98, através da apresentação de argumentos que resultem na declaração de inconstitucionalidade do referido texto legal, é muito oportuno, levando em consideração que as agressões às garantias constitucionais continuam acontecendo.

Além disso, pesquisar sobre este assunto, possibilita que todos os profissionais do âmbito jurídico e também toda a sociedade tenham a preocupação de garantir o respeito a todos os direitos constitucionais, e de como devemos coibir,

para que cesse o mais rápido possível a aplicabilidade do artigo em comento, devolvendo nesse tocante, a melhor acepção da palavra justiça.

Diante de todo assunto aqui exposto, observemos então que o tema é bastante pertinente, tendo em vista que diante dos acontecimentos envolvendo servidores públicos investigados, indiciados, acusados e condenados pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro, a Autoridade de Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário devem ter as suas atribuições privativas respeitadas, evitando-se de qualquer modo, as lesões aos princípios constitucionais, com isso resultando em uma visão bem mais ampla e crítica por parte de todos os interessados no tema.

Concluimos, que diante de todo exposto, não há dúvidas de que é inconstitucional o afastamento do servidor público indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, pois o indiciamento é ato privativo da Autoridade de Polícia Judiciária nos termos do artigo 2º, § 6º da lei 12.830/13. Este indiciamento que resulta no afastamento sumário do servidor público tem natureza cautelar e conforme as cautelares previstas no Código de Processo Penal, o afastamento do servidor indiciado só poderia ser decretado pelo juiz competente após a manifestação do Ministério Público.

Inobservar as funções do judiciário, ignorando completamente as prerrogativas inerentes á magistrados e membros do Ministério Público é algo perigosíssimo, ao passo que, aceitar um ato administrativo dispensavel com força de decisão judicial é legislar implicitamente, criando entendimentos que mais parecem novos diplomas legais ponderaveis e promovendo uma verdadeira insegurança jurídica, assim como desrespeita de forma a causar um constrangimento inapreciável a Autoridade de Polícia Judiciária, pois o art. 17-D determina que o o servidor indiciado deve ser afastado, não levando em consideração a análise técnico-jurídica da Autoridade de Polícia Judiciária.

Não deve ser enganosamente interpretado que esta pesquisa tem por foco central asseverar que o servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro não deve ser punido. Não compactuamos com impunidade de forma que defendemos o fiel cumprimento das leis, mas nossos legisladores não podem agir de forma desarrazoada a ponto de cometer inconstitucionalidades na ânsia de coibir infrações penais. É de bastante relevante o legislador atuar pautado na lei, pois

desta forma não causará danos ainda mais graves, pois ao passo que o legislador inobserva garantias constitucionais, ele também está cometendo uma infração.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a. ed. Belo Horizonte: fórum, 2018.
- ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22^a. ed. São Paulo: método, 2014. p. 221.
- ANPR. O que é a ANPR. **Agência Nacional de Procuradores da República**. ANPR aponta inconstitucionalidade em dispositivo da Lei de Lavagem de Dinheiro. 2013. Disponível em:<<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=231525>> Acesso em: 30 mai. 2018.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: saraiva. 2013. p. 70
- BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro: Origem histórica, conceito e fases**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em: 12 jun. 2018
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 292
- BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em:< <http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em:<<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2018.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 abr. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 497.170/SP. Autoridade Policial. Tipificação Provisória. Ministério Público. Atribuições Constitucionais. Ofensa Ao Art. 129, I, Da Cf/88. Relator Min. Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça Eletrônico – DJE**, Brasília, 6 jun. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 529.733/RS. 2^a Turma. O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais

voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos. Relator Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça - DJ**, Brasília, 1 jan. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.120/AM. Plenário. Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. Relator Min. Celso de Mello. **Diário da Justiça Eletrônico – DJE**, Brasília, 30 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 634.719/SP. 1ª Turma. Pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de dispensa de servidor público. Relator Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico – DJE**, Brasília, 9 mar. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 696.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inconstitucionalidade do artigo 17 da lei de lavagem de dinheiro**. Guaratinguetá/SP, 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 28 mai. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. 2012. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>> Acesso em: 10 nov. 2018

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18.

COSTA, Fábio Pelizer. **Aspectos constitucionais e inconstitucionais do indiciamento de servidor público após o advento da Lei nº 12.683/12**. 2014. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/pelizer.jusbrasil.com.br/artigos/114536513/aspectos-constitucionais-e-inconstitucionais-do-indiciamento-de-servidor-publico-apos-o-advento-da-lei-n-12683-12/amp>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

CUNHA, Ana Karla de Jesus da. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro**. 2016. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/AnaKarladeJesusBdaCunha.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DALMAS, Samir Bahlis. **A possibilidade do recebimento da denúncia que imputa a prática da lavagem de dinheiro sem a prova da ocorrência do delito antecedente**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-possibilidade-do-recebimento-da-denuncia-que-imputa-a-pratica-da-lavagem-de-dinheiro-sem-a-prova-da-ocorrenc,49529.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018

DICIO. O que é o INCONSTITUCIONALIDADE. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inconstitucionalidade/>.

Acesso em: 25 maio 2018

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **A nova lei de lavagem de dinheiro e suas implicações práticas**. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-implicacoes-praticas,40911.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL: Esquematizado**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1126.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. **Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (9.613/98)**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938.

Acesso em: 10 jun. 2018

MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.22.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.54.

MELLO, Tiago Eufrasio de. **Técnicas e procedimentos para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro**. 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-e-procedimentos-para-a-investigacao-de-crimes-de-lavagem-de-dinheiro,588553.html>>.

Acesso em: 12 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 92.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 664.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. Versão demonstrativa. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-24.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2009. p. 1094.

SCHEIFER, Kauanne Rytchyski. **Princípio da continuidade no serviço público**.

2007. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/34490/principio-da-continuidade-no-servico-publico>>

Acesso em: 28 mai. 2018.

VENTURA, Denis Caramigo. **A "lavagem de dinheiro" e suas peculiaridades**. 2016. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9623/A-lavagem-de-dinheiro-e-suas-peculiaridades>>. Acesso em: 10 jun. 2018

VIANA, Hudson Campos. **A (in)constitucionalidade do afastamento do servidor público como efeito automático do seu indiciamento em crimes de "Lavagem de Dinheiro"**. Várzea Grande/MT, 2017. Disponível em:
<<https://hudsoncampos.jusbrasil.com.br>>
Acesso em: 28 mai. 2018.

VIANA DA COSTA, Hekelson Bitencourt. **Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98**. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496882/RIL150.pdf?sequence=8#page=119>>.
Acesso em: 10 jul. 2018.